



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 15889.000405/2006-71
Recurso n° 158.680 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.531
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DUARTINA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PAF - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC, nº 2).

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75% tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo que lhe atribua caráter confiscatório.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC, nº 4).

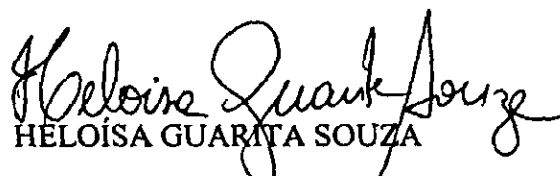
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DUARTINA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

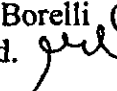

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Hadad. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/14) lavrado contra a contribuinte SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DUARTINA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.717.467/0001-10, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 183.702,11, em 21.11.2006, por suposta falta de recolhimento de IRF em pagamentos feitos sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo empregatício, durante os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/18 esclarece que tais valores foram declarados em DIRF, mas não o foram em DCTF, não tendo sido recolhidos, total ou parcialmente.

Não houve qualificação da multa de ofício.

O relatório do acórdão de primeira instância bem esclarece e aponta fielmente todos os fatos havidos até então, o qual adoto na sua integralidade (fls. 154/155):

“Em procedimento de revisão interna das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativas aos anos de 2002, 2003 e 2004, apresentadas pelo contribuinte acima identificado apurou-se falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo de emprego, quanto a vários fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07.

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 15-18, no cruzamento de dados entre as informações constantes das DIRFs dos anos de 2002, 2003 e 2004 e as informações constantes do banco de dados relativos aos pagamentos de IRRF constatou-se insuficiência de recolhimentos do tributo. Intimado a esclarecer as divergências, o contribuinte informou que foi vítima de fraude por parte de sua encarregada do Departamento Pessoal e de Contabilidade, Sra. Ana Cristina Cardoso Bettencourt, de modo que os valores indicados nas DIRFs não foram recolhidos. Esclarece que tem interesse no pagamento dos impostos atrasados por meio de parcelamento.

2.1. Diante desses fatos, foi lavrado o auto de infração correspondente aos créditos tributários informados em DIRF, mas não declarados em DCTF, e não recolhidos.

3. Inconformado com a autuação, da qual foi cientificado em 21/11/2006, o contribuinte apresentou, em 08/12/2006, a impugnação de fls. 59-70, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Os valores relativos ao IRRF foram desviados por ex-funcionária, conforme fatos apurados em sindicância, havendo inclusive inquérito policial instaurado para a apuração das responsabilidades.

3.2. Os juros de mora aplicados estão em percentuais incompatíveis com a legislação pátria. O art. 406 do Código Civil determina que os juros moratórios, quando não houver convenção em contrário, correspondem à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Tal taxa é aquela fixada pelo art. 161, § 1º, do CTN, vale dizer, 1% ao mês, razão pela qual é esta a taxa que deve prevalecer nos autos, aplicada sobre o valor da dívida sem acréscimos e de forma não cumulativa.

3.3. Os atos praticados pela ex-funcionária não eram de conhecimento dos administradores e da diretoria, de modo que não foi possível a denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN. Daí a necessidade de que seja afastada a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, equiparando-se a conduta da impugnante à da denúncia espontânea. Caso não se afasta a multa, esta deve ser reduzida, pois não houve fraude ou dolo a justificar a aplicação do art. 44 da Lei 9.430/96. Ademais, a multa de 75% imposta tem caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Há inclusive jurisprudência reconhecendo a inconstitucionalidade e reduzindo a multa a 20%, que corresponde ao limite aplicável para a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96.

3.4. Por fim, pede a impugnante que seja reconhecida a improcedência parcial do lançamento, reduzindo-se os juros de mora a 12% ao ano e exonerando-se a multa, ou, caso assim não se entenda, pede que a multa seja reduzida a 20% do valor do débito.

4. Posteriormente, em 21/12/2006, a impugnante apresentou a petição de fls.146-147 na qual requer a desistência da impugnação no tocante ao inconformismo manifestado acerca do valor principal e dos juros de mora. Quanto à multa, admite sua exigência no limite de 20% do valor do débito, vale dizer, no montante correspondente ao limite legal para a multa moratória."

Considerando que a única matéria em discussão refere-se à multa de ofício aplicada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 14-14.803, de 05.02.2007 (fls. 153/157), cuja ementa bem espelha as razões de decidir (fls. 153):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 28/03/2002, 30/04/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 29/11/2002, 30/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 30/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 29/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 28/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2004, 27/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 29/10/2004, 30/11/2004, 30/12/2004

IRRF - JUROS - MULTA.

Havendo desistência da impugnação relativamente ao principal e aos juros moratórios, não se conhece do recurso no tocante a estas matérias. Falece competência à autoridade administrativa para

apreciar alegações de inconstitucionalidade da multa. A multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não requer para sua aplicação a prova de evidente intuito de fraude. A multa de mora só é aplicável aos débitos declarados e não recolhidos ou à hipótese de denúncia espontânea.

Lançamento Procedente."

Intimada de tal decisão, por AR, em 28.02.2007 (fls. 167), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 29.03.2007 (fls. 168/186) em que sustenta, preliminarmente, o dever da análise, em sede administrativa, das alegações de cunho constitucional, insurgindo-se, assim, contra a aplicação da multa de ofício de 75% e contra a incidência dos juros de mora à taxa SELIC.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e está dispensada a sua garantia (arrolamento de bens ou depósito), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05.06.2007. Dele, pois, tomo conhecimento.

Como já está assentado ao longo desses autos, a matéria de mérito em si já está superada, em função do parcelamento feito pela Contribuinte.

As questões postas em seu recurso são três: 1. possibilidade da instância administrativa analisar questões de ordem constitucional; 2. o descabimento da multa de ofício de 75% e 3. a improcedência da incidência dos juros de mora além do limite de 1% ao mês.

Quanto ao primeiro argumento, em tudo aplicável o conteúdo da Súmula nº 2 deste Primeiro Conselho, verbis:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

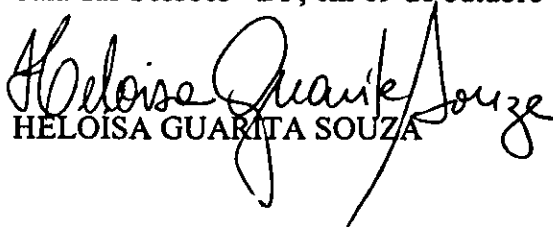
No que diz respeito ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, além da aplicação da súmula supra-citada, vale registrar que tem ela previsão legal expressa e em vigor – artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007 -, não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo. A multa de 75% pressupõe, apenas, um lançamento de ofício, no qual se constata que o contribuinte, teórica e supostamente, teria cometido alguma infração à legislação tributária que acarretou falta de recolhimento do tributo.

E, por fim, no que se refere à incidência dos juros de mora, seus argumentos também não podem prosperar. A uma porque já se trata de matéria que não está mais em discussão, tendo sido incluída no seu parcelamento (vide petição de fls. 146/147). A duas, em função do enunciado da Súmula nº 4, também deste Conselho:

"Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA